



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamentos

PARECER Nº. _____/2010

Ementa: DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DOS TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS URBANOS DO RECIFE AOS MAIORES DE 60 (SESSENTA) ANOS DE IDADE.

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu o **Projeto de Lei nº. 39/2010** de autoria do Vereador Múcio Magalhães, para análise e posteriormente a emissão de pareceres, havendo sido designado como Relator dos mesmos, o Vereador Osmar Ricardo.

ANÁLISE

Observa-se *a priori* a escolha da proposição adequada ao objetivo pretendido, nos termos do art. 344, §2º, inciso XVI do Regimento Interno deste Legislativo Municipal, qual seja, a de Projeto de Lei, bem como a sua competência em legislar a cerca da matéria. Verifica-se também a sua conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e com as demais leis pertinentes à espécie em vigor no nosso ordenamento jurídico pátrio, mais especificamente a atual Lei Orgânica do Município do Recife, art. 22, inciso XVII e a legislação municipal correlata.

Ultrapassado o prazo legal reservado à apresentação de Emendas e pedidos de informação, havendo sido apresentado um Projeto Substitutivo a presente Proposição, passamos então a analisar as razões do mérito nele contido.

A justificativa apresentada com a proposição mencionado em 1º de outubro de 2003, fruto da organização e mobilização dos aposentados, pensionistas e idosos em geral, é uma grande conquista para a população idosa e para a sociedade. O Estatuto do Idoso é hoje a principal referência legal para promover a inclusão social e garantir os direitos desses cidadãos com mais de 60 anos de idade no Brasil.

Mais abrangente que a Política Nacional do Idoso, o Estatuto considera os mais velhos como prioridade absoluta e institui importantes direitos aos cidadãos da terceira idade. Entre os quais, o direito a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos.

Embora o Projeto seja de grande relevância, vemos que não resta dúvida de que matérias relacionadas a transporte coletivo têm natureza de **serviços públicos**. Por essa razão aplica-se o art. 27 da Lei Orgânica do Recife c/c seu inc. IV que dispõem que: “compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, **serviços públicos** e pessoal da administração.

PARECER



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Finanças e Orçamentos

Por todo o exposto, devidamente visto e analisado por esta Comissão, uma vez atendidos os requisitos legais exigidos e superados todos os trâmites regimentais, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei 039/2010**. Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de maio de 2010.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Carlos Gueiros
Presidente

Inácio Neto
Vice-Presidente

Osmar Ricardo
Membro
Relator

Priscila Krause
Membro

Erivaldo da Silva
Membro

Estefano Menudo
Suplente em Exercício